

**À DOUTA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS.**

**EDITAL INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 07/2019-SES/GO
PROCESSO: 201900010038461
TIPO: MELHOR TÉCNICA**

ASSOCIAÇÃO MATERVITA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 21.721.001/0001-03, sediada no endereço Rua 4, nº 338, Sala 11, Qd. 550, Lt. 103, Setor Central, CEP 74.020-060, Goiânia-GO, neste ato representada por seu representante legal, **Sr. Renato Pereira de Souza**, brasileiro, solteiro, psicólogo, inscrito no RG sob o nº 4562707 e no CPF sob o nº 022.598.491-13, por sua advogada que esta subscreve (m.j.), com endereço profissional sito à Rua Irmã Alice Bitar, Qd. 41, Lt. 20, Jardim São José, Goiânia-GO, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 7.3 do Edital de Chamamento Público nº 03/2019-SES/GO e leis subsidiárias, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por essa nobre Comissão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame supramencionado, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA DEFESA RECURSAL

A Recorrente compareceu para participar do certame em questão na data, hora e local estipulados no Edital, tendo apresentado seu pedido de credenciamento (julgamento com os documentos necessários) sendo o Envelope nº 1, consistente na documentação de habilitação, e o Envelope nº 2, consistente na proposta de trabalho.

Não obstante, no entendimento da Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital tenham sido satisfeitos, esta douta Comissão ponderou pelos seguintes apontamentos, nos termos da Ata de Abertura de Sessão Pública, vejamos:

i - Embora o Diretor Administrativo do Hospital Estadual de Urgências de Anápolis não exerça cargo, função de chefia e assessoramento, em qualquer nível, na área pública de saúde, no âmbito do SUS, o mesmo não poderá participar da estrutura de mais de 1 (uma) entidade qualificada como OS no Estado de Goiás, restando prejudicada sua participação no presente certame, pois o mesmo exerce a subordinado a um determinada organização social, ao passo que compõe a estrutura institucional de outra, incidindo a vedação contida no art. 3º, §2º, da Lei 15.503/2005;

A MaterVita vem esclarecer que apesar do Diretor Administrativo do HUANA integrar a sua Diretoria Executiva, como Superintendente Executivo, não há estabilidade em nenhum dos cargos de ambas Organizações Sociais, de modo, que a redação do artigo acima citado deve ser entendida como uma oportunidade perdida, vez que a participação do certame trata-se de probabilidade, e sua aplicação deve ser exigida apenas ato da assinatura do contrato, caso participante seja declarada vencedora do certame.

O próprio edital, por diversas vezes flexibiliza tal situação, vejamos:

IV – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO e REPRESENTAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

4.1.1. Na hipótese da instituição vencedora do certame não ter sua sede no Estado de Goiás, deverá providenciar, até a assinatura do Contrato de Gestão, seu registro junto ao Conselho Regional Medicina de Goiás e ao Conselho Regional de Administração de Goiás.

4.1.2. Caso a instituição vencedora do certame ainda não possua filial no Município da Unidade a ser administrada, a referida organização social terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a assinatura do Contrato de Gestão, para realizar a instalação de uma filial nesse Município, salientando-se que essa instalação não poderá ocorrer nas dependências da Unidade a ser gerenciada, em concordância com a Minuta do Contrato que integra esse instrumento público de chamamento.

Como visto, o fato da interessada participar do processo não poderá lhe implicar qualquer ônus, sequer é exigido que a participante tenha sede no Estado onde está concorrendo, assim, é passível de analogia ao caso ora apresentado, vez que a probabilidade de exercer função de diretoria não poderá acarretar à qualquer membro a obrigatoriedade de pleitear a rescisão do contrato celetista.

1 - O estatuto da entidade não atende o disposto no art. 3º, IV, da Lei 15.503/2005, uma vez que não há previsão de que o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos;

Cumprindo esclarecer que o Estatuto Social da Associação MaterVita não contraria o disposto no art. 3º, IV, da Lei 15.503/2005, considerando que o Capítulo VIII, Das Disposições Gerais e Transitórias, através do caput do seu Artigo 53º, prevê expressamente que o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos.

II – DO PEDIDO

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do juízo de valor desta douta Comissão, que as desconformidades ensejadoras à inabilitação da Associação MaterVita, ora Recorrente, uma vez que a documentação apresentada dentro do envelope de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da Recorrente. Indubitavelmente

melhor será, que se aprecie uma proposta moderada na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação.

Destarte, requer-se o recebimento do presente recurso para que seja julgado procedente por esta nobre Comissão, assim, reformando a decisão de habilitação proferida, **de modo que seja a Associação MaterVita declarada habilitada**, o observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da competitividade e melhor proposta, estes abalizadores dos Certames Licitatórios promovidos pela Administração Pública.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 10 de janeiro de 2020.

CAIO FERNANDES

P.P CAIO FERNANDES
OAB/GO: 50.111